



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0034085-32.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID DE LIMA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para reenquadrar a condenação do réu no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com a redação anterior à vigência da Lei nº 13.654/2018, redimensionando-se a pena para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0034085-32.2018.8.26.0050

Apelante: David de Lima Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (30ª Vara Criminal)

MM. Juíza de Direito Dra. Isaura Cristina Barreira

Voto nº 5809

Julgamento Telepresencial.

Apelação criminal – Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial – Inviabilidade – Formalidades do art. 226 do CPP que têm natureza de recomendação e devem ser observadas quando possível – Posterior reconhecimento pessoal realizado na delegacia em conformidade com o art. 226, II, do CPP, corroborado por outros elementos de prova – Preliminar afastada – Mérito – Pleito absolutório por insuficiência de provas – Impossibilidade – Autoria e materialidade delitivas comprovadas – Declarações firmes da vítima e policiais, corroboradas pelo reconhecimento do réu na fase policial e apreensão da motocicleta subtraída no seu quarto – Pleito de afastamento das majorantes – Descabimento – Concurso de pessoas e emprego de arma de fogo bem evidenciado pelas declarações do ofendido – Prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo usada no crime, admitindo-se a comprovação da majorante por outros meios de prova – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Ausentes agravantes ou atenuantes – Acolhido o pleito defensivo de redução do patamar de aumento da pena na terceira etapa da dosimetria diante do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa – Delito praticado antes da vigência da Lei nº 13.654/18, enquanto o emprego de arma figurava no inc. I do § 2º

do art. 157 do Código Penal – Redimensionamento da pena com aplicação conjunta das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo à fração de 3/8 – Regime semiaberto mantido à falta de recurso ministerial – Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de **David de Lima Silva** contra a r. sentença de fls. 213/223, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

A Defesa busca, em preliminar, a nulidade do reconhecimento realizado na fase policial, sob o argumento de que não foram observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento das majorantes do roubo ou, caso mantidas, a redução do patamar de aumento aplicado (fls. 236/276).

Regularmente processado o apelo, vieram as

contrarrazões ministeriais (fls. 280/285).

Após, a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 297/308).

A Defesa se opôs ao julgamento virtual (fl. 294).

É o relatório.

David de Lima Silva foi processado e, ao final, condenado, porque nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“agindo em concurso e com unidade de desígnios, com outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, com grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo, 01 motocicleta Honda, placas EJQ7288, e 01 celular Sony Ericsson, pertencente à vítima José Carlos Ferreira da Silva.*

Segundo apurado, DAVID e seu comparsa não identificado, a bordo de uma motocicleta, placas não anotadas, avistaram a vítima a bordo da motocicleta acima descrita e decidiram roubá-la. ponto. Então, aproximaram-se da vítima e, DAVID, que estava na garupa da moto, com emprego de arma de fogo, desceu da motocicleta e anunciou o assalto. Ato contínuo, o denunciado e seu comparsa subtraíram os pertences da vítima e se evadiram do local, cada um conduzindo uma motocicleta. Durante a ação delitiva, DAVID

ainda efetuou um disparo na direção da vítima, contudo, ela não foi atingida.

A polícia militar foi acionada e, através do rastreador existente na motocicleta da vítima, verificou-se que o referido veículo se encontrava na Travessa Poço Branco, nº 09. Os policiais, então, dirigiram-se ao endereço apontado, residência de DAVID. Após franqueada a entrada por José Hélio da Silva, pai de DAVID, os policiais localizaram, dentro do quarto de DAVID, a motocicleta da vítima, ponto.

A vítima, José Carlos, reconheceu DAVID, por fotografia e pessoalmente, como autor do roubo (fls. 14 e 47/48).” (fls. 94/95).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo se impõe.

De proêmio, verifica-se que a combativa Defesa sustentou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em solo

policial, questão prejudicial que deve ser, de plano, afastada.

Isso porque a inobservância do que dispõe estritamente a Resolução nº 484/22 do CNJ e o artigo 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico feito em solo policial não enseja a nulidade da diligência, tampouco, por si só, fragiliza os indícios de autoria que pesam contra o apelante.

Como bem é sabido, eventuais irregularidades havidas no inquérito policial não são capazes de contaminar a ação penal.

Ademais, não há prejuízo presumido no fato de, em solo policial, não se ter procedido referido reconhecimento nos exatos moldes do inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal, que preceitua que tal providência será observada, se possível, não se cuidando, pois, de aspecto indispensável para a legalidade da prova.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora ele não seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inciso II do artigo 226 do CPP

prescreve que será observada, 'se possível'” (TJSP RT 744/560).

Além disso, ainda na fase policial, a diligência foi renovada, conforme auto de reconhecimento pessoal positivo acostado às fls. 57/58 dos autos, observando o mencionado dispositivo legal, o qual, a despeito do que quer fazer crer a combativa Defesa, não foi realizado pela vítima com base na fotografia do acusado a ela exibida.

A propósito, pontua-se que, em Juízo, o ofendido respondeu afirmativamente quando questionado pela i. Magistrada se conseguiu reconhecer pessoalmente o réu (*Sim, quando eu fui lá na delegacia reconhecer **outro dia**, reconheci sim ele* – 1m18s da mídia audiovisual de fl. 212) e acrescentou que, na época, **lembrou-se bem do acusado, pois fazia pouco tempo dos fatos** (1m30s), detalhando que DAVID, “o *garupa*”, realizou o disparo contra ele, levou seu celular e sua motocicleta (2m8s).

O ofendido esclareceu também que o condutor da motocicleta utilizada pelos assaltantes não desembarcou do veículo, de modo que não conseguiu vê-lo adequadamente. Por outro lado, **o garupa, ora apelante, aproximou-se dele para subtrair seus pertences e revistá-lo, permitindo que observasse suas feições, já que ele não utilizava capacete** (2m40s).

Ainda a demonstrar a regularidade da diligência, a vítima confirmou que, **na delegacia, além do réu, outras duas pessoas foram exibidas para ele** (4m27s), fato aferível também pelo auto de reconhecimento de fls. 48, afastando qualquer alegação de vício ou indução.

Repise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao dispor que a inobservância dos procedimentos formais do artigo 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade da prova, desde que haja outros elementos nos autos que conduzam à convicção do magistrado acerca da autoria delitiva.

Nesse sentido:

"(...) Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório" (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

“(…) 2. Não obstante a invalidade do reconhecimento fotográfico dos pacientes, ressaí dos autos a existência de outras provas hábeis a manter a condenação (...) 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 802.255/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

In casu, o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia não constitui elemento isolado de prova, mas sim parte de um conjunto probatório robusto, que inclui o reconhecimento pessoal realizado ainda em sede investigativa, o testemunho firme e coerente da vítima, a localização da motocicleta subtraída no interior do quarto do réu e os depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência.

Desse modo, ainda que se decotasse o reconhecimento fotográfico realizado, em nada restaria prejudicado o decreto condenatório, pois sustentado em outros elementos de convicção.

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

Passa-se ao mérito.

A materialidade do delito foi comprovada pelo

boletim de ocorrência (fls. 5/8), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 13), bem como pela prova oral produzida.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, o acusado **DAVID** declarou que *“nega veemente a participação nesse roubo e também em qualquer outro roubo. Quanto ao fato de referida motocicleta ter sido encontrada por policiais militares em sua residência, explica que reside em um quarto no mesmo quintal da casa de seus pais, onde há corredor que dá acesso a outras casas (seis casas no total), todas de familiares do declarante, e cujo portão, costuma ficar aberto. Reafirma que não tinha conhecimento de que a moto encontrada em sua casa era produto de roubo e na verdade nem sabia que havia uma moto guardada lá, pois na data dos fatos (09/12/2017) o declarante estava na casa de sua companheira Luana e apenas seus pais estavam em casa. O declarante não suspeita de quem possa ter guardado a motocicleta no quintal de sua casa. O declarante tem antecedentes por tráfico de drogas, mas alega que foi absolvido dessa acusação e condenado apenas por uso de entorpecentes. O declarante trabalha como ajudante de costura com sua sogra”* (fl. 30).

Em juízo, novamente negou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela MM. Magistrada sentenciante:

“Os policiais militares HÉLDER e CAROLINA, ouvidos em juízo, relataram que foram solicitados via copom acerca do rastreamento da moto. Foram até a residência e foram atendidos por um senhor que disse que, no corredor, a primeira casa se tratava de um cômodo que residia seu filho e no imóvel de trás morava com sua família. A motocicleta estava estacionada dentro do quarto de seu filho. Não sabia a procedência da moto. Pegaram uma foto nesse mesmo quarto e levaram a foto para a delegacia. Dentro do quarto encontraram também um documento. Não tiveram contato com o réu. A vítima foi na delegacia e reconheceu aquela foto como sendo um dos autores do roubo.

A vítima Jose Carlos, por seu turno, confirmou que, às duas horas da manhã, foi abordado por duas pessoas em uma moto, eles determinaram que parasse, tentou fugir, eles dispararam com arma de fogo e parou. Eles subtraíram seu celular e sua moto.

Recuperou apenas a moto cerca de seis horas depois. Não teve despesa para consertar a moto. Na delegacia, fez o reconhecimento positivo porque fazia pouco tempo. Hoje acredita que não tem condições de confirmar o reconhecimento em face do tempo decorrido. A pessoa que reconheceu foi o garupa. Foi ele que efetuou disparos com arma de fogo em sua direção, pegou o celular e levou sua moto. Ambos os roubadores estavam sem capacete. Foi na delegacia por duas vezes, na primeira vez fez o reconhecimento por foto, sendo que foi apresentado somente uma foto, e, na segunda oportunidade, fez o reconhecimento pessoal, sendo que havia mais duas outras pessoas. Em juízo, não reconhece nenhuma das pessoas apresentadas.

*A testemunha de defesa **JOSE HÉLIO**, em juízo, declarou que o David é seu filho e presta depoimento sem compromisso por este motivo. Seu filho reside em frente a sua residência. É costume o descarte de motos no local por roubadores de moto, onde há fácil acesso a fugas, percorrendo o quintal de seu filho. Não encontraram a moto dentro do quarto de David. Sobre a motocicleta encontrada no corredor, diz que uma pessoa teria colocado lá e fugido. Viu seu filho depois que os policiais entraram no quarto de seu filho. Não viu quando os policiais encontraram a moto.*

Ao ser interrogado, o réu DAVID negou a autoria dos fatos. Reside sozinho e nas casas de trás reside seu pai e sua avó. No dia dos fatos, não estava em casa, estava na casa de sua ex-namorada, Luana. Não estava na sua casa quando encontraram a moto. Não sabe o porquê o acusaram. Soube que a moto se encontrava no corredor que dava acesso a sua residência.” (fls. 214/216)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal da apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

A vítima foi clara ao narrar a dinâmica delitiva, descrevendo o apelante como *o garupa* que efetuou disparos de arma de fogo para forçá-la a parar, subtraiu seu celular e levou sua motocicleta, sendo, ainda, categórica ao afirmar que o reconheceu, com certeza, como o roubador, na fase policial.

Assevere-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que a ofendida não teria motivos para, levianamente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar inocente, sendo o único interesse dela ver responsabilizado aquele que lhe

acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Consigne-se que em nada pode favorecer o acusado o fato de o ofendido não o ter reconhecido em audiência, uma vez que, reitere-se, foi categórico ao afirmar ter reconhecido o apelante como o autor do crime na fase indiciária, devendo ser considerado também o decurso de **mais de seis anos** entre a data dos fatos (09.12.2017) e a realização da solenidade de instrução (fl. 18.07.2024 – fl. 212).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“O fato da vítima não ter reconhecido, em juízo, o

acusado não tem o condão de afastar a certeza quanto à autoria, tendo em vista as demais provas constantes dos autos” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.610, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 16/10/2018).

De mais a mais, os policiais militares que atenderam a ocorrência narraram que, **poucas horas após o crime, ao rastrear a motocicleta subtraída, chegaram à residência do réu, onde o veículo foi encontrado estacionado dentro de seu quarto**, circunstância que demonstra a posse recente do bem subtraído e corrobora sua participação na empreitada criminosa.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes

estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Assim, a versão exculpatória apresentada pelo acusado, consubstanciada em negativa genérica quanto à imputação, resta isolada nos autos.

Inverossímil, ainda, a alegação defensiva de que a moto estaria no corredor do imóvel e teria sido ali deixada por terceiros. Como bem asseverou a i. Magistrada sentenciante:

"Acrescente-se, ainda, que, conforme fotos de fls. 131/137, o corredor do imóvel é demasiado estreito, de modo que, caso a moto estivesse no corredor, dificultaria ou até impediria a passagem

de qualquer pessoa, levando em conta ainda o tamanho e tipo da moto, conforme laudo de fls. 39/43." (fl. 217). Ademais, os policiais foram categóricos em afirmar que a moto estava dentro do quarto do acusado.

De se ressaltar também que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas (art. 156, do CPP), eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o réu no caso concreto.

Não há se falar, pois, em insuficiência probatória no caso concreto, tampouco embasadora do *in dubio pro reo*.

No mais, observa-se que o concurso de agentes restou cabalmente demonstrado pelo relato da vítima, que descreveu a ação coordenada dos criminosos, evidenciando o liame subjetivo entre eles.

Da mesma forma, a majorante relativa ao emprego de arma de fogo restou inequivocamente caracterizada, pois a vítima relatou que, a princípio, tentou fugir dos roubadores, mas foi compelida a parar diante dos disparos efetuados em sua direção.

O fato de o armamento não ter sido apreendido não inviabiliza a aplicação da causa de aumento, uma vez que esta ausência foi suprida pela prova oral. A jurisprudência é pacífica no sentido de se

admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação pela majorante.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, § 2º-A, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas” (AgRg no HC n. 516.188/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2019).

Diante do todo exposto, tem-se que a análise dos

elementos probatórios torna indubitosa a autoria e a materialidade da prática do delito de roubo circunstanciado em relação ao acusado, nos exatos termos constantes do decreto condenatório.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual comporta reforma.

Na primeira fase, sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, verifica-se que a MM. Juíza sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, prejudicado o pleito defensivo neste ponto.

Na segunda fase, não incidiram agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes minorantes, a pena foi majorada em 2/3 (dois terços), à luz do 157, § 2º-A do Código Penal, resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, contra o que se insurgiu a combativa Defesa, com parcial razão.

Isso porque, tratando-se de delito praticado antes da vigência da Lei nº 13.654/18, enquanto o emprego de arma figurava no inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal, o aumento em tal patamar

demonstrou-se exacerbado, devendo ser observado o princípio da irretroatividade da lei penal.

Contudo, apesar da i Magistrada sentenciante ter optado pela incidência apenas da causa de aumento mais gravosa, como faculta o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, no cenário que ora se apresenta, a aplicação conjunta das duas majorantes na fração de $\frac{3}{8}$ (três oitavos), revela-se medida mais adequada à correta reprovação e prevenção da conduta.

Neste sentido:

"Com o advento da Lei 9.426, de 24.12.1996, que introduziu duas novas causas de aumento de pena no art. 157 do CP, com o ingresso dos incisos IV e V no aludido dispositivo, as frações de acréscimo devem ser remodeladas, tendo em vista que a elevação de $\frac{1}{3}$ até a metade deverá ser dividida por cinco. Assim, adotando-se o mesmo critério progressivo adotado anteriormente, presente uma qualificadora, o aumento deve ser de $\frac{1}{3}$; de duas, será de $\frac{3}{8}$; de três, será de $\frac{5}{12}$; de quatro, será de $\frac{11}{24}$; e na hipótese de concorrência das cinco qualificadoras, o acréscimo deve suceder no seu patamar máximo ($\frac{1}{2}$)" (TACrSP, RT 771/614).

Justifica-se o aumento uma vez que o crime

praticado com a incidência de mais de uma majorante é evidentemente mais grave do que aquele cometido mediante uma destas causas de aumento de pena, pois decerto que o agente que age em comparsaria e utilizando-se de arma de fogo possui maiores chances de êxito que o agente que age sozinho e desarmado. Não se olvidando que, *in casu*, houve a efetiva realização de disparos contra a vítima, circunstância que elevou consideravelmente a periculosidade da ação e demonstrou maior desprezo pela integridade física do ofendido.

De ressaltar também que, apesar da aplicação concomitante das duas majorantes, a medida não configura *reformatio in pejus* pois resulta em pena mais benéfica ao réu.

Assim, reajusta-se a pena definitiva para **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.**

À mingua de insurgência ministerial, fica mantido o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena corporal, beneficemente fixado diante da gravidade do crime de roubo, que tanto intranquiliza a sociedade, mormente quando cometido em comparsaria e com extrema violência, caracterizada *in casu* pelos disparos de arma de fogo, reduzindo a possibilidade de reação da vítima e dificultando a

proteção de seu patrimônio, fatores que exigem resposta enérgica do Estado.

Por fim, considerando-se a pena aplicada e tratando-se de crime praticado mediante violência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para reenquadrar a condenação do réu no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com a redação anterior à vigência da Lei nº 13.654/2018, redimensionando-se a pena para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso**, mantida, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora